



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 912011
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2014
Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU
Município de Rio Manso
Partes: Dilzon Luiz de Melo (Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana à época)
Adair Dornas dos Santos (Prefeito do Município de Rio Manso à época)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Resolução nº 49, de 26/12/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, com o intento de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 339/2009, celebrado com o Município de Rio Manso em 04/12/2009.
2. O referido convênio tinha como objeto a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Morro do Cedro e Areão, no Município de Rio Manso (f. 474).
3. A Cláusula Terceira do Convênio nº 339/09 estabeleceu que seria repassado, pelo Estado ao Município, o valor de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais). Já a contrapartida municipal foi fixada em R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) (f. 476).
4. O prazo de vigência do Convênio ficou estabelecido em 10 (dez) meses, contados a partir da data de publicação do instrumento, qual seja, 10/12/2009. (f. 21). O primeiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do instrumento até 09/12/2010 (f. 67), e o Segundo Termo Aditivo prorrogou sua vigência até 09/03/2011 (f. 79).
5. Depois de recebida, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e, em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (f. 344/346).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. A Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual), em seu relatório inicial de f. 348/356, opinou pela citação do prefeito signatário, Sr. Adair Dornas dos Santos, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constadas na execução do Convênio n. 339/2009. Na oportunidade, destacou que, caso o gestor não demonstrasse a correta aplicação dos recursos que lhe haviam sido repassados, ele deveria ser condenado ao ressarcimento, aos cofres estaduais, do valor histórico de R\$57.445,59, relativo às obras não executadas, corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento. Ademais, ele ficaria sujeito às sanções previstas nos arts. 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.
7. Em seguida, o Conselheiro Relator, em despacho de f. 357, determinou a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, Prefeito do Município de Rio Manso, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
8. Regularmente citado, o referido agente apresentou defesa às f. 362/368.
9. A Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual), em sede de reexame às f. 370/382, opinou pela existência e necessidade de citação de outros responsáveis solidários, a saber: Magda Geiza da Silva, Engenheira Responsável Técnica da Prefeitura de Rio Manso, e Engebrum Construtora LTDA - ME, empresa responsável pela execução das obras.
10. De acordo com o Setor Técnico, caso esses dois agentes não conseguissem demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, no que tange às suas participações na execução do objeto do convênio em questão, ou seja, a construção dos 30 módulos sanitários, deveriam responder solidariamente com o Ex-Gestor, Senhor Adair Dornas dos Santos, pelo dano ao Erário apurado.
11. A citação da Sra. Magda Geiza da Silva e da empresa Engebrum Construtora Ltda. - ME foi determinada em despacho de f. 383.
12. A Empresa Engebrum Construtora Ltda - EPP apresentou a defesa de f. 392/407, acostando aos autos a documentação de f. 408/482. Já a Sra. Magda Geiza da Silva apresentou defesa às f. 483/489.
13. Em sede de reexame, a Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual), em manifestação de 492/517, entendeu que “as contas poderão ser consideradas irregulares, nos moldes do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas serem atribuídas ao ex-Prefeito Municipal de Rio Manso, signatário e gestor do Convênio n. 339/2009, Senhor Adair Dornas dos Santos, e, solidariamente, à empresa Engebrum Construtora Ltda. - ME e Senhora Magda Geiza da Silva, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$57.445,59, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da última atualização (março/2010) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais. Ressalta-se que o referido valor, corrigido pela Tabela do TJMG, de março/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a maio/2015 (índice = 1,3894497), corresponde a R\$79.817,75. Os responsáveis nominados sujeitam-se às penalidades contidas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008, referente a omissão do dever de prestar contas, desvio do objeto pactuado do convênio e execução parcial.”

14. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, para o indispensável parecer.
15. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

16. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.
17. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.” (grifos meus)

18. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (grifos meus)

19. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.
20. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.
21. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêm os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:

I- da data fixada pra apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.”

23. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.
24. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.
25. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.
26. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.
27. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.

28. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.
29. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *“providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes”*. E a doutrina também reforça a necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

“A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos.”¹
30. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.
31. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

32. Portanto, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente intentada.
33. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.
34. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº12/2088 apresenta a seguinte redação:
- “Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.”
35. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 02/2013 fixou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.
36. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetiva a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.
37. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.
38. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:
- a entidade beneficiária do repasse;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.
39. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
40. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades sob análise:

41. A Tomada de Contas sob análise foi instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDRU, por meio da Resolução nº 035, de 27/09/2013, com a finalidade de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 339/2009, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEDRU, e o Município de Rio Manso, tendo por objeto a construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Morro do Cedro e Areão, no Município.
42. A Cláusula Terceira do Convênio nº 339/09 estabeleceu que seria repassado, pelo Estado ao Município, o valor de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais). Já a contrapartida municipal foi fixada em R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) (f. 476).
43. A Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual), em seu relatório inicial de f. 348/356, opinou pela citação do prefeito signatário do convênio, Adair Dornas dos Santos, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constadas na execução do Convênio n. 339/2009. Na oportunidade, destacou que, caso o gestor não demonstrasse a correta aplicação dos recursos que lhe haviam sido repassados, ele deveria ser condenado ao ressarcimento, aos cofres estaduais, do valor histórico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$57.445,59, relativo às obras não executadas, corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento. Ademais, ele ficaria sujeito às sanções previstas nos arts. 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

44. Regularmente citado, o Sr. Adair Dornas dos Santos apresentou defesa às f. 362/368, alegando, em síntese, que em nada contribuiu para lesar o erário ou se enriquecer ilicitamente, uma vez que os serviços foram realizados e pagos ao contratado. Vejamos excerto da manifestação apresentada:

“Na verdade o que ocorreu foi o seguinte: foi firmado o convênio supra e realizado parte das obras, bem como foram efetuados partes dos pagamentos conforme notas de empenho já acostadas, tudo conforme laudo da engenheira, Sra. Magda Geiza, ora chamada à lide, pois os pagamentos realizados pela gestão do ex-prefeito, ora peticionário, sempre foram acompanhados dos devidos laudos de autorização de pessoas competentes na área, inclusive com parecer técnico juntados aos mesmos. Posteriormente aos pagamentos efetuados à empresa executora, ENGEBRUM, também chamada à lide, e que foram constatados supostas irregularidades na execução das obras, alertado pelo fiscal da SEDRU que fez a primeira inspeção in loco. O que fez o ex Prefeito, ora peticionário, suspendeu imediatamente o contrato com a construtora, inclusive, ficando retido, parte do dinheiro, em conta própria. Ficou aguardando via de consequência, manifestação da SEDRU neste sentido, para tomar medidas cabíveis contra a engenheira responsável e contra a construtora, se fosse o caso. Acontece que a SEDRU demorou a se manifestar e o mandato do Ex-prefeito se expirou. Tendo inclusive, o ex-prefeito procurado a SEDRU, para que esta se manifestasse para que o então prefeito à época, ora peticionário, tomasse as medidas cabíveis contra a Construtora Engebrum e contra a engenheira responsável a senhora Magda Geiza...” (f. 364).

45. A Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual), em sede de reexame às f. 370/382, concluiu pela existência e necessidade de citação de outros responsáveis solidários, a saber: Magda Geiza da Silva, Engenheira Responsável Técnica da Prefeitura de Rio Manso, e Engebrum Construtora LTDA - ME, empresa responsável pela execução das obras.
46. De acordo com o Setor Técnico, caso esses dois agentes não conseguissem demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, no que tange às suas participações na execução do objeto do convênio em questão, ou seja, a construção dos 30 módulos sanitários, deveriam responder solidariamente com o ex-gestor, Sr. Adair Dornas dos Santos, pelo dano ao erário apurado.
47. A Empresa Engebrum Construtora Ltda - EPP apresentou a defesa de f. 392/407, acostando aos autos a documentação de f. 408/482. Já a Sra. Magda Geiza da Silva apresentou defesa às f. 483/489.
48. Acerca da defesa apresentada pela Engebrum Construtora Ltda - EPP, importante ressaltar que a referida empresa, em suma, buscou em suas alegações demonstrar seu “repúdio” as colocações do ex-prefeito de Rio Manso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduzindo que cumpriu integralmente o contrato celebrado com o município. Sobre a peça colacionada aos autos, vale a pena transcrever alguns trechos no intuito elucidar a intenção da empresa, vejamos:

“Ora, nobre relator, constata-se o perfeito adimplemento contratual promovido pela contestante. Uma vez que todos os pagamentos foram realizados mediante aprovação e laudos técnicos, conforme já visto anteriormente, temos que nenhuma irregularidade pode ser a ela direcionada. Ao contrário todos os atestados que perfazem este instrumento defensivo asseguram o perfeito cumprimento das diretrizes impostas pelo Município, atendendo a contento as exigências e desejos municipais.

Os documentos ora acostados “falam” por si só e refutam as colocações do ilustre prefeito. Inicialmente, a primeira medição ocorreu em 06/2010, onde a contestante teve suas planilhas aprovadas por todos os entes envolvidos. A segunda ocorreu somente em 08/2010, também devidamente aprovada, dois meses após a primeira avaliação, circunstância que demonstra a continuidade na prestação dos serviços. Não houve, por isso, a suspensão contratual ou situações do gênero, havendo, assim, inadimplemento contratual cometido pelo ente público.

(...)

Refuta-se, portanto, todas as considerações lançadas em desfavor da contestante, seja pela subjetividade, seja pela não correspondência à realidade, seja por se tratar de tese especulativa, seja, por fim, por não condizer com os termos contratuais que vincularam todos os envolvidos.” (f. 401/402)

“Ao longo da prestação de serviços firmada com o Município de Rio Manso, a contestante jamais deixou de atender aos conclames exarados, e até mesmo, ao próprio clamor público. Os módulos sanitários foram executados em circunstâncias superiores à delimitada, tudo em conformidade com a exigência do Edital, as orientações do Município e as fiscalizações do SEDRU. Não houve, por isso, qualquer ilegalidade que inviabilizasse a execução do convênio entre os entes convenientes, sendo este obstaculizado por motivos alheios e desconhecidos pela contestante.

(...)

Não há, também, qualquer enriquecimento ilícito promovido pela contestante, uma vez que os serviços quitados foram efetivamente prestados. As notas de empenho ora coligidas foram fiscalizadas pelos órgãos competentes, atestando, inclusive, o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas. Em sendo assim, o adimplemento seria medida de direito, evitando que o enriquecimento ilícito voltasse em favor do próprio Município.

Não se cogita prejuízo ao erário público, considerando que os módulos sanitários foram construídos em tempo e modo, tudo nos estritos termos delimitados pelo Município. Os atestados ora coligidos, bem como as fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes, culminando no pagamento dos valores devidos, revelam que o objeto licitado foi devidamente executado, trazendo os benefícios perquiridos pela sua essência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, a contestante pugna pela sua exclusão do pólo passivo da lide, uma vez não ser responsável por qualquer ato relativo ao Convênio realizado entre o Município de Rio Manso e a SEDRU. Como amplamente demonstrado, a recorrente venceu o processo licitatório realizado pelo Município e a ele se vinculou, cumprindo a integralidade das cláusulas estabelecidas. Aliás, como exaustivamente apresentado, a empresa não só honrou com os compromissos assumidos, como recebeu pelos serviços prestados, tudo na espreita fiscalização realizada pelos órgãos competentes” (405/406).

49. Já a defesa apresentada pela Sra. Magda Geiza da Silva, às f. 483/489, não traz nenhuma justificativa acerca das alegações que pesam sobre a referida engenheira nos autos. Ela se limitou a dizer, em três páginas, que tudo foi planejado e “acertado” pelo então Prefeito, Senhor Adair Dornas dos Santos, e seu irmão, Sr. Anivair Dornas dos Santos, Secretário Municipal de Obras de Rio Manso a época, colacionando email trocado por ela e a empresa Engebrum no qual informa os acordos feitos em duas das obras em execução, abaixo transcrito:

“Comprova o alegado acima, pela correspondência via email, conversa transcrita (doc. anexo), onde expressa: De Leandro Maciel (engebrumconstrutora@hotmail.com); Enviada: sexta-feira, 31/12/2010 11:20:54; Para: MAGDA SLUMP ENGENHARIA (slumpengenharia@hotmail.com), onde destaco uma frase, digo uma orientação que transcrevo: “Ficou Autorizado pelo Dadá e Dedé, a emissão de Nota Fiscal do valor correspondente a 80% do valor da planilha.”, no parágrafo abaixo: “Ficou também autorizado pelo Dedé a emissão da Nota Fiscal do restante dos módulos sanitários.” (doc. anexo)

Dadá: nome: Adair Dornas dos Santos - Prefeito Municipal à época;

Dedé: nome: Anivair Dornas dos Santos - Secretário Municipal de Obras da época, e irmão do Adair (Prefeito).” (f. 485)

Por tudo que consta dos autos, REQUER:

(...)

2 - Que, por não haver participado efetivamente da liberação das medições do Convênio nº 339, seja excluído da lide o nome da Engenheira Geiza da Silva, por direito e justiça; (f. 485)

50. A Unidade Técnica em sede de reexame, ao analisar as defesas colacionadas nos autos, exarou manifestação de 492/517, na qual concluiu que “as contas poderão ser consideradas irregulares, nos moldes do artigo 48, III, da Lei Complementar 102/2008, podendo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas serem atribuídas ao ex-Prefeito Municipal de Rio Manso, signatário e gestor do Convênio n. 339/2009, Senhor Adair Dornas dos Santos, e, solidariamente, à empresa Engebrum Construtora Ltda. - ME e Senhora Magda Geiza da Silva, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$57.445,59, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da última atualização (março/2010) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais. Ressalta-se que o referido valor, corrigido pela Tabela do TJMG, de março/2010 a maio/2015 (índice = 1,3894497), corresponde a R\$79.817,75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os responsáveis nominados sujeitam-se às penalidades contidas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008, referente a omissão do dever de prestar contas, desvio do objeto pactuado do convênio e execução parcial.”

51. Pois bem, do cotejo dos documentos que integram os autos, verifica-se que o objeto do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e o Município de Rio Manso não foi cumprido em sua totalidade, ou seja, não foram construídos os 30 módulos sanitários previstos no Plano de Trabalho, mas apenas uma parte do que foi pactuado.
52. Consta dos autos às f. 294/299, Laudo Técnico de Inspeção de Obra elaborado, em 05/12/2013, pela Diretoria de Desenvolvimento de Planos, Projetos e Programas de Saneamento/Superintendência de Saneamento Ambiental da SEDRU. Abaixo excerto da conclusão do aludido Laudo:

“O Município foi contemplado com 30 módulos sanitários, porém, foi identificado, através da relação de beneficiários contendo 34 nomes. Visitamos todos os beneficiários listados e detectamos que apenas 2 foram executados, 5 executados parcialmente, 14 reformados, 12 não executados e 1 não encontrado a residência.
(...)
Diante disto, conclui-se a não execução de 23 módulos, portanto, o convênio foi parcialmente executado”.
53. Diante do exposto no Laudo, o Relatório Final da Tomada de Contas Especial da SEDRU concluiu pela reprovação das contas prestadas e pela ocorrência de dano ao erário estadual, no valor de R\$123.128,45, que deveria ser ressarcido pelo gestor municipal à época, Sr. Adair Dornas dos Santos, pela engenheira responsável Magda Geiza da Silva e pela construtora vencedora do certame, Engebrum Construtora Ltda - MG (f. 333/335).
54. Na mesma linha, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, em relatório de f. 492/517, concluiu pela irregularidade das contas, atribuindo a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal de Rio Manso, signatário e gestor do Convênio n. 339/2009, Senhor Adair Dornas dos Santos, e, solidariamente, à empresa Engebrum Construtora Ltda. - EPP e à Senhora Magda Geiza da Silva. Calculou, ainda, o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$57.445,59, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da última atualização (março/2010) até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros legais.²
55. No tocante à responsabilização pelas irregularidades apontadas, importante tecer algumas considerações acerca da responsabilidade solidária imputada à engenheira Magda Geiza da Silva e à empresa Engebrum Construtora Ltda - EPP.

² O referido valor, corrigido pela Tabela do TJMG, de março/2010 a maio/2015 (índice = 1,3894497), corresponde a R\$79.817,75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

56. Como dito anteriormente, a empresa aduziu em defesa que executou integralmente o contrato celebrado com o Município de Rio Manso, cumprindo a integralidade das cláusulas estabelecidas, honrando os compromissos assumidos e recebendo pelos serviços prestados, sob a fiscalização dos órgãos competentes (f. 406).

57. Em que pesem as aludidas alegações, a empresa não juntou nenhum documento que balizasse sua argumentação, isto é, não há comprovação de que a Engebrum Construtora Ltad. - EPP cumpriu o contrato na sua integralidade. Ao contrário, consta nos autos cópia do Edital de Licitação do Município assim como do Contrato assinado, que prevê o seguinte objeto:

“A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obra de construção de 30 módulos sanitários nas localidades de Lamas, Nova Cachoeira, Bernardas, Canelas, Morro do Cedro e Areião todos do Município de Rio Manso, conforme planilha quantitativa, projeto básico e cronograma físico- financeiro, (Convenio 339/2009/SEDUR) que tem as especificações descritas neste Edital, seus Anexos I, II, III, IV, V e VI, que fazem parte integrante deste Edital...” (f. 441).

58. Verifica-se que, de fato, a empresa firmou contrato com o Município de Rio Manso, assumindo a construção dos 30 módulos sanitários previstos no Convênio nº 339/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDRU. E, do que consta nos autos, o objeto não foi cumprido.

59. Da mesma forma, a engenheira Magda Geiza dos Santos não colacionou nenhum documento capaz de justificar suas alegações. Apesar de não conter nos autos documentos que comprovem que ela atestou a execução das obras, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial e Auditoria Setorial da SEDRU, como a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, afirmam a ocorrência de tal fato e responsabilizam a referida engenheira em suas respectivas manifestações (f. 311/335, 338/341 e 492/517), vejamos:

“Basicamente os módulos reformados não seguem o projeto estipulado no convenio, bem como não seguem os itens descritos na planilha orçamentária. Houve também negligencia na colocação de sistemas vinculadas ao módulo como caixas d’água, fossas sépticas e tanques” (Comissão de Tomada de Contas Especial, f. 329).

15 - Identificação dos Responsáveis

Magda Geiza da Silva, CPF 036.980.626-13, Praça Fortunato campo, nº 46, Centro, CEP 35.565-250. Engenheira responsável pelo ateste das obras físicas” (Comissão de Tomada de Contas Especial, f. 334/335).

“3.3 Identificação dos responsáveis

Ratificamos a identificação dos responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas, quais sejam:

(...)

II - Magda Geiza da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF: 036.980.626-13

Endereço: Praça Fortunato campo, nº 46, Centro,
Rio Manso/MG - CEP 35.565-250" (Auditoria Setorial da SEDRU, f. 324/325).

"Conforme mencionado, ficou evidenciado nos boletins de medição que a senhora Magda Geiza atestou as obras executadas" (Unidade Técnica, f. 513).

60. Em vista do cenário acima relatado, podemos concluir que tanto a engenheira Magda Geiza da Silva e quanto a empresa Engebrum Construtora Ltda. - EPP concorreram para o cometimento do dano apurado, juntamente com o ex-Prefeito, Adair Dornas dos Santos, e o Município de Rio Manso, o que caracteriza a responsabilidade solidária pela reparação do prejuízo financeiro causado ao erário.
61. Sobre a questão, colaciona-se julgado no qual o Tribunal de Contas da União profere decisão nesse sentido:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO PREVISTO EM CONVÊNIO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. MONTAGEM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DA EMPRESA INSUFICIENTES PARA AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O saque dos recursos da conta do convênio sem a correspondente execução das obras previstas importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, na condenação em débito e aplicação de multa.

2. A emissão de nota fiscal sem a correspondente prestação dos serviços de execução das obras pactuadas no convênio implica na responsabilização solidária da empresa contratada e emissora do documento fiscal pelo débito imputado ao gestor público, a teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1993.

(ACÓRDÃO nº 1287/2011 - TCU - 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº TC-016.167/2009-0).

62. Diante de todo o exposto, no entendimento deste Ministério Público de Contas, o ex-Prefeito, Sr. Adair Dornas dos Santos, a engenheira Magda Geiza da Silva e a empresa Engebrum Construtora Ltda. - EPP, juntamente com o Município de Rio Manso, deverão ser condenados a restituir ao erário público estadual os valores apontados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

63. Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que, em face à comprovação de dano ao erário, o Prefeito Municipal à época da assinatura do Convênio, Sr. Adair Dornas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santos, a engenheira Magda Geiza da Silva, a Empresa Engebrum Construtora Ltda. - EPP e o Município de Rio Manso deverão ser condenados a restituir ao erário público estadual os valores apontados pela unidade técnica.

64. No tocante à pretensão punitiva, opina este *Parquet* que sejam aplicadas multas, no valor de R\$2.000,00 (art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008), ao Sr. Adair Dornas dos Santos, ex-Prefeito do Município de Rio Manso, à Sra. Magda Geiza da Silva, Engenheira responsável por atestar a execução das obras, à empresa Engebrum Construtora Ltda. - EPP e ao Município de Rio Manso pelas irregularidades na execução do Convênio nº 339/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDRU e o Município de Rio Manso.
65. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2015.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)